16

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.058, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de

AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 3º da Portaria MP nº 232, de 18 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF para realização de concurso público para provimento de 300 (trezentos) cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Médico Veterinário, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

blicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ISSN 1677-7042

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

- O Secretário de Defesa Agropecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do processo 21000.034234/2017-87, resolve:
- Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, e dos produtos de uso veterinário que as contenham.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa aplica-se a todo estabelecimento que fabrique, armazene, comercie, manipule, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário de que trata o caput deste artigo bem como aos Médicos Veterinários que os prescrevem ou os utilizam no exercício profissional. CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:
- I Anabolizante: substância que aumenta a retenção e fi-xação, pelo organismo, de nutrientes fornecidos pela alimentação. Em especial, aumenta a retenção do nitrogênio protéico e não-protéico presentes nos alimentos com subsequente transformação em proteína, particularmente nos músculos esqueléticos, produzindo aumento da massa muscular e do peso dos animais;
- II Aviar: ato de fornecer o produto de uso veterinário de acordo com a prescrição de Médico Veterinário; III - entorpecente: substância que pode determinar depen-
- dência física ou psíquica relacionada como tal nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes;

 IV Livro de registro: livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de entradas, saídas e perdas de substâncias sujeitas a
- controle especial ou de produtos de uso veterinário que as contenham:
- V notificação de aquisição por Médico Veterinário: documento padronizado utilizado pelo Médico Veterinário para adquirir, de estabelecimento comercial registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial para utilização em procedimentos clínicos, cirúrgicos, contenção ou sedação; VI - notificação de receita veterinária: documento padronizado utilizado para prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial;
 VII - número de cadastro de Médico Veterinário no MAPA:
- é o número da solicitação deferida de cadastro de Médico Veterinário no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO, que habilita o profissional a emitir notificação de receita veterinária e notificação de aquisição por Médico Veteriná-
- VIII pequeno envase: frasco com volume igual ou menor aue 50 ml:
- IX Precursor: substância utilizada para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas;
- X Preparação magistral veterinária sujeita a controle especial: produto de uso veterinário que contenha uma ou mais substâncias constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, preparado mediante manipulação em estabelecimento manipulador de produtos de uso veterinário, a partir de fórmula constante de prescrição de Médico Veterinário, que estabelece a sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;
- XI produto sujeito a controle especial: produto de uso veterinário que contenha uma ou mais substâncias constantes do Anexo I desta Înstrução Normativa;
- XII- psicotrópico: substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada como tal nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas;
- XIII- substância sujeita a controle especial: substância constante das listas do Anexo I desta Instrução Normativa; e

XIV - unidade de dosagem: cápsula, comprimido, sachê. drágea, ampola ou qualquer outra preparação monodose e 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, conforme conteúdo expresso em massa ou volume, no caso de preparação multidose.

CAPÍTULO II

- DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA E DA PRESCRIÇÃO DE PREPARAÇÃO MAGISTRAL VETERINÁRIA SUJEITA À CONTROLE ESPÉCIAL
- Art. 3º O produto de uso veterinário sujeito ao controle especial deverá ser prescrito por meio da notificação de receita veterinária, cujo modelo consta no Anexo II desta Instrução Norma-
- § 1º A notificação a que se refere o caput deve ser impressa em papel branco e numerada sequencialmente, sendo três vias para cada número, a primeira destinada ao proprietário do animal, a segunda destinada ao estabelecimento comercial responsável pela venda do produto, e a terceira destinada ao Médico Veterinário que prescreveu o produto.
 - 2º A sequência numérica a que ser refere o § 1º deve:
 - I Ser concedida pelo Médico Veterinário prescritor;
- II Constar da impressão das notificações de receita veterinária:
- III Ser composta pelo número do cadastro do Médico Veterinário/número da notificação de receita veterinária/dois últimos dígitos do ano; e
 - IV Ser reiniciada a cada ano.
- § 3º A notificação de receita veterinária deve conter somente um produto de uso veterinário, descrito conforme o nome comercial ou Denominação Comum Brasileira - DCB, em uma única apresentação, e a quantidade prescrita deve ser expressa em algarismos arábicos, sem emenda ou rasura;
- § 4º Nos casos de prescrição por nome comercial, quando o produto não estiver disponível para a venda, o estabelecimento comercial só poderá aviar, em substituição ao produto prescrito, um medicamento genérico de uso veterinário.
- Art. 4° O estabelecimento que comercia produto de uso veterinário somente poderá aviar a prescrição mediante a retenção da via da notificação de receita identificada como via do estabelecimento e quando todos os itens estiverem devidamente preenchidos e com assinatura do Médico Veterinário prescritor.
- Art. 5° A preparação magistral veterinária sujeita a controle especial deverá ser prescrita pelo Médico Veterinário em seus formulários usuais de prescrição, em três vias, a primeira destinada ao proprietário do animal, a segunda via destinada ao estabelecimento manipulador e a terceira via destinada ao Médico Veterinário que prescreveu o produto.
- § 1º A prescrição de que trata este artigo deve conter, no mínimo:
 - I Nome e endereço do proprietário do animal;
- II Dados do animal: nome do animal e espécie para a qual se destina a prescrição;
- III Descrição da formulação contendo a forma farmacêutica, a quantidade, as substâncias ativas e respectivas concentrações;
 - IV Posologia e modo de usar;
- V- Identificação do profissional prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional, número de cadastro no MAPA, endereço do seu consultório ou endereço da instituição a que
 - VI Local, data E assinatura do Médico Veterinário.
- § 2º Fica vedada a utilização da notificação de receita veterinária para prescrição de preparação magistral veterinária sujeita a controle especial.
- Art. 6° O estabelecimento que manipula produto de uso veterinário somente poderá aviar a prescrição de preparação magistral veterinária sujeita a controle especial mediante a retenção da segunda via e quando todos os itens estiverem devidamente preenchidos e com assinatura do Médico Veterinário prescritor.
- Art. 7° A notificação de receita veterinária e os formulários de prescrição de preparação magistral veterinária deverão conter, no máximo, a quantidade de produto suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos produtos veterinários de uso contínuo, cuja notificação de receita veterinária ou formulário de prescrição de preparação magistral veterinária deverá ser acrescido da expressão "uso contínuo" e poderá conter a quantidade de produto suficiente para 180 (cento e oitenta) dias de tratamento.

- Art. 8º A prescrição contida na notificação de receita veterinária ou na prescrição de preparação magistral sujeita a controle especial poderá ser aviada parcialmente, a critério do adquirente.
- § 1º No caso a que se refere o caput, a primeira compra deve ser registrada pelo estabelecimento comerciante, na parte da frente das vias da notificação ou da prescrição destinadas ao proprietário do animal e ao estabelecimento;
- § 2º Para as compras subsequentes, o proprietário do animal apresentará uma cópia da sua via, com os registros das vendas an-
- teriores, que ficará retida no estabelecimento. § 3° No caso a que se refere o § 2°, cada nova venda deverá ser registrada pelo estabelecimento comerciante na parte da frente da via do proprietário e da sua cópia.
- § 4º O registro da venda a que se refere o § 1º, § 2º e o § 3º deve conter o nome e quantitativo do produto aviado, a identificação e a assinatura do responsável pela venda, assim como a data da venda.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR MÉDICO VE-TERINÁRIO

- Art. 9º A aquisição por Médico Veterinário de produto de uso veterinário sujeito a controle especial deverá ser feita através da notificação de aquisição, cujo modelo consta no Anexo III desta Instrução Normativa.
- § 1° A notificação a que se refere o caput deve ser impressa em papel de cor branca e numerada sequencialmente, sendo duas vias para cada número, uma destinada ao Médico Veterinário que pretende adquirir o produto e a outra destinada ao estabelecimento comercial que irá vender o produto.
- § 2º A sequência numérica a que se refere o § 1º deve: I Constar da impressão da notificação de aquisição por Médico Veterinário;
- II ser concedida pelo Médico Veterinário que pretende
- adquirir o produto;
 III ser composta pelo número do cadastro do Médico Veterinário/número da notificação de aquisição por Médico Veterinário/dois últimos dígitos do ano; e
 - IV ser reiniciada a cada ano.
- § 3° A via da notificação de aquisição destinada ao estabelecimento comercial deverá ser retida no ato da compra.

 § 4º O estabelecimento somente poderá disponibilizar os
- produtos constantes da notificação de aquisição quando todos os itens estiverem devidamente preenchidos, sem emenda ou rasura, e com assinatura do Médico Veterinário emissor da notificação.
- § 5° Cada notificação de aquisição poderá conter até quatro apresentações de um mesmo produto ou uma única apresentação de até quatro produtos de uso veterinário descrito conforme o nome
- comercial ou Denominação Comum Brasileira DCB. § 6º Nos casos de descrição por nome comercial, quando o produto não estiver disponível para a venda, o estabelecimento comercial só poderá aviar, em substituição ao produto prescrito, um medicamento genérico de uso veterinário.

 § 7º A notificação de aquisição por Médico Veterinário terá
- validade de trinta dias após a data da emissão. CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 10. Para emitir notificação de receita veterinária e notificação de aquisição, o Médico Veterinário deve estar cadastrado no setor responsável pelo serviço de fiscalização de produtos veterinários na Superintendência Federal de Agricultura - SFA do(s) Estado(s)

onde atua.

Parágrafo único. O cadastro de Médico Veterinário a que se ser anexada cópia do comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do (s) estado(s) onde atua.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO

- Art. 11. Os estabelecimentos dispostos no parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa devem manter, para fins de fis-calização e controle dos estoques, de acordo com a sua atividade, livro de registro específico conforme modelo de livro de registro de estoque de substâncias sujeitas a controle especial e produtos de uso veterinário que as contenham, constante do Anexo IV desta Instrução
- Normativa. § 1° Os estabelecimentos de que trata o caput devem manter um livro de registro específico para:
- I Substâncias das listas A1 e A2 do Anexo I desta Instrução Normativa:
- II Produtos de uso veterinário que contenham substâncias
- das listas A1 e A2 do Anexo I desta Instrução Normativa; III substâncias da lista B do Anexo I desta Instrução Nor-
- IV Produtos de uso veterinário que contenham substâncias da lista B do Anexo I desta Instrução Normativa; V - Substâncias das Listas C1, C2 e C5 do Anexo I desta
- Instrução Normativa; e
- VI produtos de uso veterinário que contenham substâncias das Listas C1, C2 e C5 do Anexo I desta Instrução Normativa.

 § 2º Cada página do livro deve destinar-se à escrituração em ordem cronológica de entrada e saída de uma única apresentação do
- produto. § 3º A escrituração deve ser legível, sem rasuras ou emendas
- e atualizada, no máximo, a cada 7 (sete) dias. § 4º No campo denominado outras informações dos livros de registro a que se refere o Art. 11, devem ser registradas, no mínimo, os seguintes dados referentes às entradas e saídas: número da (s) nota (s) fiscal (is); número da (s) partida (s); razão social e CNPJ do estabelecimento fornecedor; razão social e CNPJ do estabelecimento adquirente ou nome e CPF da pessoa física adquirente; número da notificação de receita veterinária ou número da notificação de aqui-
- sição por Médico Veterinário.

 Art. 12. Quando o estabelecimento fabricante ou manipulador de produto de uso veterinário possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o livro de registro específico de estoque de substâncias sujeitas a controle especial a que se refere o caput do art. 11 poderá ser substituído pelo livro ou sistemas de controle já utilizados em atendimento às normas daquela
- Art. 13. Os livros de registro a que se refere o caput do art. 11 devem conter os termos de Abertura e de Encerramento, conforme modelo de termo de abertura de livro de registro de estoque de substâncias sujeitas a controle especial e dos produtos de uso veterinário que as contenham, e modelo de termo de encerramento de livro de registro do estoque de substâncias sujeitas a controle especial e dos produtos de uso veterinário que as contenham, constantes dos Anexos V e VI, respectivamente, lavrados por servidor do MAPA ou do órgão de defesa estadual, no caso de delegação de competência.

Art. 14. Após o encerramento, os Livros de Registro devem ser arquivados no próprio estabelecimento, ficando à disposição da fiscalização pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a partir da data de

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou importador, o prazo mínimo para arquivamento dos livros é de 5 (cinco) anos após a data de encerramento.

CAPÍTULO VI

DOS RELATÓRIOS

Art. 15. O estabelecimento que fabrique ou manipule produto de uso veterinário que contenha substâncias constantes das listas A1, A2, B e C1 do Anexo I desta Instrução Normativa deve encaminhar os relatórios semestrais de movimentação de estoque das substâncias sujeitas a controle especial utilizadas na produção, conforme modelo constante do Anexo VII, ao setor responsável pela fiscalização de produtos veterinários da SFA do Estado onde se localiza

Art. 16. O estabelecimento que fabrique, manipule, importe, exporte, comercialize ou distribua produto de uso veterinário que contenha substâncias constantes das listas A1, A2, B e C1 do Anexo I Desta Instrução Normativa deve encaminhar os relatórios semestrais de movimentação de estoque dos produtos fabricados, importados, exportados, comercializados ou distribuídos, conforme modelo constante do Anexo VIII, ao setor responsável pela fiscalização de produtos veterinários da SFA do Estado onde se localiza.

Art. 17. Os relatórios semestrais a que se referem os artigos

15 e 16 devem ser enviados até o dia 31 de julho do ano de referência e dia 31 de janeiro do ano subsequente ao ano de referência. CAPÍTULO VII

DA ROTULAGEM
Art. 18. Além do cumprimento das exigências contidas no art. 39 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, o cartucho, cartucho-bula, rótulo, rótulo-bula ou invólucro dos produtos de uso veterinário que contenham substâncias das listas A1, A2 ou B do Anexo I desta Instrução Normativa devem apresentar uma faixa horizontal de cor PRETA abrangendo todos os lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura da face maior e contendo os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇAO DO MÉDICO VETERINÁRIO, COM RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA." §1º Na bula dos produtos de uso veterinário a que se refere

o caput deste artigo deve constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto e em destaque os dizeres: "ATENÇÃO: O USO PELO HOMEM PODE CAUSAR GRAVES RISCOS À SAÚDE."

\$2° A disposição contida no caput não se aplica aos produtos citados a seguir, os quais ficam sujeitos ao cumprimento do que determina o caput e o § 1° do art. 19 desta Instrução Normativa:

I - Produtos que contenham não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO por unidade de dosagem, calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, um por cento da quantidade de DIFENOXILATO;

II - Produtos que contenham ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, associadas ou não a outros componentes, em que a quantidade destes entorpecentes não exceda cem miligramas por unidade de dosagem, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis;

III - Produtos que contenham TRAMADOL, associado ou não a outros componentes, em que a quantidade não exceda cem miligramas de TRAMADOL por unidade de dosagem;

IV - Produtos que contenham DEXTROPROPOXIFENO, as-

sociado ou não a outros componentes, em que a quantidade deste entorpecente não exceda cem miligramas por unidade de dosagem e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indi-

visíveis; e V - Produtos que contenham NALBUFINA, associada ou não a outros componentes, em que a quantidade não exceda dez miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade de do-

Art. 19. Além do cumprimento das exigências contidas no art. 39 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, o cartucho, cartucho-bula, rótulo, rótulo-bula ou invólucro dos produtos de uso veterinário que contenham substâncias das listas C1, produtos de uso vetermano que contennam substancias das instas C1, C2 e C5 do Anexo I desta Instrução Normativa devem apresentar uma faixa horizontal de cor VERMELHA abrangendo todos os lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura da face maior e contendo os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO, COM RETENÇÃO OBRICADO DE ANOTARIO.

GATÓRIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA.

§ 1º Na bula dos produtos de uso veterinário a que se refere
o caput deve constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto
e em destaque, os dizeres: "ATENÇÃO: O USO PELO HOMEM
PODE CAUSAR GRAVES RISCOS À SAÚDE".

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos produtos de uso veterinário que contenham substâncias da lista C2 do Anexo I desta veterinário que contenham substâncias da lista C2 do Anexo I desta Instrução Normativa, em cuja bula deve constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto e em destaque, os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO COM RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA. ATENÇÃO: USO PROIBIDO EM ANIMAIS PRENHES. A MULHER GRÁVIDA NÃO PODE ENTRAR EM CONTATO, POIS A SUBSTÂNCIA PODE CAUSAR GRAVES DEFEITOS NO FETO".

Art. 20. Em produto de uso veterinário apresentado na forma de ampola ou requenos envases quando não houver espaço no rótulo.

de ampola ou pequenos envases, quando não houver espaço no rótulo, a tarja preta ou vermelha e os dizeres exigidos neste capítulo devem constar no invólucro do produto, seja cartucho ou cartucho-bula.

Art. 21. Aplicam-se ao cartucho, cartucho-bula, rótulo, rótulo-bula ou invólucro das preparações magistrais veterinárias sujeitas ao controle especial, sem prejuízo ao disposto na legislação vigente, as determinações dos artigos 18 ou 19 de acordo com o produto manipulado, excetuando-se as obrigatoriedades referentes ao tamanho e posição das faixas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As substâncias e os produtos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa devem ser guardados obrigatoriamente em área trancada à chave ou outro dispositivo de segurança, sem exposição ao público, com acesso restrito e sob a responsabilidade do responsável técnico.

Art. 23. A propaganda de produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial somente é permitida em revistas ou publicações técnico-científicas de circulação restrita a Médicos Veterinários e desde que constem os mesmos dizeres da rotulagem dos produtos aprovados pelo MAPA. Art. 24. Fica vedada a distribuição de amostra grátis de

produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial.

Art. 25. Os estabelecimentos citados no parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa poderão proceder à escrituração por meio de sistema aprovado pela ANVISA, podendo os relatórios emitidos por este sistema serem encaminhados em substituição aos modelos constantes do Anexo VII.

Parágrafo único. O MAPA estabelecerá cronograma para que a escrituração seja feita obrigatoriamente por meio do SIPEAGRO.

Art. 26. É vedado o comércio ou a distribuição de substâncias sujeitas a controle especial quando destinadas à fabricação de produtos de uso veterinário, bem como dos produtos de uso veterinário que as contenham, a estabelecimentos que não estejam devidamente registrados no MAPA.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a órgãos de defesa agropecuária, zoológicos, instituições públicas e privadas de ensino ou pesquisa, ou quaisquer outras que realizem atendimento médico-veterinário, para as quais o comércio ou distribuição de produtos de uso veterinário sujeitos ao controle especial deve ser realizado por meio da retenção da notificação de aquisição por Médico

Art. 27. Cancelada a licença do estabelecimento que se enquadre no art. 1º desta Instrução Normativa ou cancelada a atividade que envolva fabricação, armazenamento, comércio, manipulação, distribuição, importação ou exportação de produtos de uso veterinário sujeitos ao controle especial, o estabelecimento deve, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar ao MAPA:

I - Informação sobre o quantitativo em estoque das subs-tâncias sujeitas a controle especial destinadas a fabricação ou manipulação de produtos de uso veterinário com especificação de número de partida, data da fabricação, data de vencimento e com-provante de inutilização ou outra destinação autorizada pelo MAPA; II - Informação sobre o quantitativo em estoque dos produtos

sujeitos a controle especial com especificação de número de partida, data da fabricação, data de vencimento e comprovante de inutilização ou outra destinação autorizada pelo MAPA; e III- informação sobre o quantitativo em estoque da rotulagem

existente no estabelecimento e comprovante de inutilização.

Art. 28. As notificações de receita veterinária, as notificações de aquisição por Médico Veterinário e as prescrições de preparação magistral veterinária sujeita a controle especial devem estar devidamente assinadas pelo responsável técnico e reunidas em arquivo em ordem cronológica, no próprio estabelecimento onde os produtos de uso veterinário foram aviados e estar à disposição da fiscalização exercida pelo MAPA, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a partir da data da escrituração no livro.

Parágrafo único. O Médico Veterinário deve arquivar em ordem cronológica a terceira via das notificações de receita veterinária e a segunda via das notificações de aquisição por Médico Veterinário, ficando à disposição da fiscalização pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a partir da data da prescrição ou aquisição.

Art. 29. Ficam também sob controle:

I - Os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, sempre que seja possível a sua existência; e

II - Os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias constantes do Anexo I, sempre que seja possível a sua existência. Art. 30. No caso de roubo, furto ou extravio de parte ou de

todo o talonário de notificação de receita ou de notificação de aquisição por Médico Veterinário, deve o Médico Veterinário informar o fato imediatamente ao MAPA, acompanhado do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 31. As notificações de receitas veterinárias e as notificações de aquisição por médico veterinário impressas até a data de publicação desta Instrução Normativa conforme os modelos estabelecidos pela Instrução Normativa SDA/MAPA nº 25, de 8 de novembro de 2012, permanecem válidas até 31 de dezembro de 2017.

Art. 32. As notificações de receitas veterinárias e as notificações de aquisição por Médico Veterinário impressas até a data de 31 de julho de 2018 conforme os modelos estabelecidos nos anexos II e III desta Instrução Normativa, permanecem válidas até 31 de de-

Art. 33 A partir de 1º de agosto de 2018, todas as notificações de receitas veterinárias e as notificações de aquisição por Médico Veterinário deverão ser emitidas via sistema SIPEAGRO.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas a Instrução Normativa SDA/MA-PA nº 25, de 8 de novembro de 2012, e a Instrução Normativa 12, de 06 de maio de 2014.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À CONTROLE ESPECIAL LISTA A1: SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

I - Alfentanila

II - Buprenorfina

III- Butorfanol IV - Dietiltiambuteno

V - Difenoxilato

VI - Diidromorfina

VII - Etorfina

VIII - Fentanila IX - Hidrocodona

X - Levalorfano

XI -Petidina XII - Metadona

XIII - Morfina

XIV - Oximorfona

XV - Propoxifeno

XVI - Remifentanila

XVII - Carfentanii LISTA A2: SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PERMI-TIDAS SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

I - Acetildiidrocodeína

II - Codeína

III - Dextropropoxifeno IV - Diidrocodeína

V - Diprenorfina

VI - Etilmorfina

VII - Folcodina

VIII - Nalbufina

VIII - Nationina IX - Tramadol LISTA B: SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E PRECUR-

SORAS Alprazolam

II - Barbital III - Bromazepam

IV - Clonazepam

V - Clorazepato VI - Clordiazepóxido

VII - Diazepam VIII - Estazolam IX - Fenobarbital

X - Flunitrazepam

XI - Flurazepam XII - Hexobarbital

XIII - Lorazepam XIV - Mefentermina

XV - Midazolam XVI - Metoexital XVII - Pentazocina

XVIII - Pentobarbital XIX - Tiamilal

XX - Tiopental

XXI - Nopental
XXII - Vimbarbital
XXII - Zolazepam
LISTA C1: OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO
CONTROLE ESPECIAL

I - Acepromazina

II - Amitriptilina III - Azaperona

IV - Buspirona V - Carbamazepina VI - Cetamina

VII - Clomipramina VIII - Clorpromazina IX - Detomidina

X - Desflurano XI - Dexmedetomidina

XII - Divalproato de Sódio

XIII - Droperidol XIV - Embutramida

XV - Enflurano XVI - Etomidato

XVII - Fenitoína

XVIII - Flumazenil

XVIII - Flumazeni XIX - Fluoxetina XX - Gabapentina XXI - Haloperidol XXII - Halotano

XXIII - Hidrato de Cloral XXIV - Imipramina

XXV - Isoflurano

XXVI - Lamotrigina XXVII - Levomepromazina

XXVIII - Maprotilina XXIX - Mebezônio XXX - Medetomidina

XXXI - Metisergida XXXII - Metocarbamol

XXXIII- Metoxiflurano

XXXIV - Naloxona

XXXV - Naltrexona

XXXVI - Nortriptilina XXXVII - Oxicarbazepina

XXXVIII - Paroxetina XXXIX - Primidona

XL - Promazina XLI - Propofol

XLII - Protriptilina

ISSN 1677-7042

XLIII - Proximetacaina XLIV - Romifidina XLV - Selegilina	3.3. Endereço*: Cidade/data: Cidade/data:	2.PRODUTO DE USO VETERINÁRIO: 2.1. Nome do produto*:
XLVI - Sertralina XLVII - Sevoflurano		2.2. Apresentação*:
XLVIII - Tetracaína XLIX - Tiletamina L - Topiramato	Carimbo e assinatura do Prescritor Carimbo e assinatura do Responsável Técnico do estabelecimento comercial Campos marcados com * são de preenchimento obrigató-	2.3. Quantidade*:2.4 Prescrição* (dose, intervalo entre doses, duração do tratamento e período de carência):
LI - Tranilcipromina LII- Valproato de Sódio LIII - Vigabatrina LIV - Xilazina	rio. NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº	
LIV - Xilazina LV - Miltefosina LISTA C2: SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS I - Acitretina	N° CADASTRO DO MÉDICO VETERINÁRIO NO MAPA	3.IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR (A ser preenchido
II - Adapaleno III - Isotretinoína IV - Tretinoína	VIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL 1.IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E PROPRIETÁRIO 1.1. Data da prescrição*: //	no estabelecimento comercial): 3.1. Nome*:
LISTA C5: SUBISTÂNCIAS ANABOLIZANTES, BADRE- NÉRGICAS E QUE INTERFEREMNO METABOLISMO ANI- MAL	1.1. Data da piescrição . // 1.2. Tratamento de rebanho/coletivo*: (sim) (não) . No caso de Sim, nº de animais:	3.2.CPF/CNPJ*: 3.3. Endereço*:
I - Androstanolona II - Bolasterona III - Boldenona	1.3. Nome do animal: 1.4. Espécie*:	Cidade/data: Cidade/data:
IV - Clembuterol V - Cloroxomesterona VI - Clostebol	1.5. Raça: 1.6.ID/tatuagem:	Carimbo e assinatura do Prescritor Carimbo e assinatura do
VII - Clostedona VIII - Drostanolona VIII - Estanolona (Androstanolona) IX - Estanozolol	1.7. Pelagem/cor: 1.8. Idade:	Responsável Técnico do estabelecimento comercial Campos marcados com * são de preenchimento obrigató-
IX - Estanozolol X - Etilestrenol XI - Fluoximesterona	1.9. Peso/Kg: 1.10. Nome do proprietário*: 1.11.CPF/CNPJ*:	rio.
XII - Formebolona XIII - Mesterolona	1.11. Inscrição Estadual: 1.13. Endereço da propriedade onde se localiza (m) o(s)	ANEXO III
XIV - Metandienona XV - Metandranona XVI - Metiltestosterona	animal(is)*: 2.PRODUTO DE USO VETERINÁRIO:	NOTIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR MÉDICO VETE- RINÁRIO Nº
XVII - Oxandrolona XVIII - Oximesterona XIX - Oximetolona	2.1. Nome do produto*: 2.2. Apresentação*:	N° CADASTRO DO MÉDICO VETERINÁRIO NO MAPA
XX - Prasterona XXI - Testosterona XXII - Trembolona	2.3. Quantidade*:2.4. Prescrição* (dose, intervalo entre doses, duração do tratamento e período de carência):	VIA DO MÉDICO VETERINÁRIO 1.IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL
ANEXO II		1.1. Nome:1.2. Nº de inscrição no Conselho de Classe: UF:
NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº	3.IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR (A ser preenchido	1.3. Endereço: 1.4. E-mail:
N° CADASTRO DO MÉDICO VETERINÁRIO NO MAPA	no estabelecimento comercial): 3.1 Nome*:	2.PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO:2.1.Produto*: Apresentação*: Quantidade*:
VIA DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL 1.IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E PROPRIETÁRIO 1.1 Data da prescrição*: //	3.2.CPF/CNPJ*: 3.3. Endereço*: Cidade/data: Cidade/data:	Cidade/data: Cidade/data:
1.2 Tratamento de rebanho/coletivo*: (sim) (não) . No caso de Sim, nº de animais:		Carimbo e assinatura do Médico Veterinário adquirente Ca-
1.3 Nome do animal: 1.4 Espécie*: 1.5 Raça: 1.6 ID/tatuagem:	Carimbo e assinatura do Prescritor Carimbo e assinatura do Responsável Técnico do estabelecimento comercial Campos marcados com * são de preenchimento obrigató-	rimbo e assinatura do Responsável Técnico do estabelecimento co- mercial
1.7 Pelagem/cor: 1.8 Idade: 1.9 Peso/Kg	rio. NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº	NOTIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR MÉDICO VETERINÁRIO Nº
1.10 nome do proprietário*: 1.11 PF/CNPJ*:	N° CADASTRO DO MÉDICO VETERINÁRIO NO MAPA	N° CADASTRO DO MÉDICO VETERINÁRIO NO MAPA
1.12 Inscrição Estadual: 1.13 Endereço da propriedade onde se localiza(m) o(s) ani- mal(is)*:	VIA DO MÉDICO VETERINÁRIO 1.IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E PROPRIETÁRIO 1.1.Data da prescrição*: //	VIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL 1.IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL
2.PRODUTO DE USO VETERINÁRIO: 2.1. Nome do produto*:	1.2. Tratamento de rebanho/coletivo*: (sim) (não) . No caso de Sim, nº de animais:	1.1. Nome:1.2. Nº de inscrição no Conselho de Classe: UF:
2.1. Notifie do produto*: 2.2 Apresentação*: 2.3. Quantidade*:	1.3. Nome do animal: 1.4. Espécie*:	1.3. Endereço: 1.4. E-mail:
2.5. Quantidade*: 2.4. Prescrição* (dose, intervalo entre doses, duração do tratamento e período de carência):	1.5. Raça: 1.6.ID/tatuagem:	2.PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO:
——————————————————————————————————————	1.7. Pelagem/cor: 1.8. Idade:	2.1. Produto*: Apresentação*: Quantidade*: Cidade/data: Cidade/data:

ANEXO IV

1.13 Endereço da propriedade onde se localiza (m) o(s) animal(is)*:

LIVRO DE REGISTRO DE ESTOQUE DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À CONTROLE ESPECIAL E PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE AS CONTENHAM: Substância (DCB):

1.9. Peso/Kg: 1.10. Nome do proprietário*: 1.11.CPF/CNPJ*:

1.12. Inscrição Estadual:

3.2.CPF/CNPJ*:

belecimento comercial):
3.1. Nome*:

Nome do produto:

Concentração/apresentação:

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR (A ser preenchido no esta-

	DATA						MOVIMENTAC	TÃO	
DIA	MÊS	ANO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADA	SAÍDA	PERDAS	ESTOQUE FINAL	OUTRAS INFORMAÇÕES	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Outras informações: Número da(s) partida(s), nome do estabelecimento fornecedor ou comprador e número e data da nota fiscal; nome e endereço da pessoa física que adquiriu o produto e número da notificação de receita ou de aquisição; motivo da perda, etc.

Carimbo e assinatura do Médico Veterinário adquirente Carim-

bo e assinatura do Responsável Técnico do estabelecimento comercial



ANEXO V

ENHA		E ABERT	URA DE LIVRO I	DE REGISTRO	DE ESTOQUE DE SU	JBSTÃNCIAS SUJEIT	AS À CONTROLE ESPECIAL	E DOS PRODUTOS DE	USO VETER	RINÁRIO QUE AS_CON-
	Este livro c	ontém	folhas numeradas	s tipograficamer	nte, servindo para registr	o do estoque de:				
	() substance () produtos	tas sujenta de uso vo	s à controle especial eterinário que conten	da(s) 11sta(s): _ ham substância	s sujeitas a controle espe	ecial da(s) lista(s):				
	Empresa: Estabelecido	o à			N.°	N° r Na c	egistro MAPA:dade de			
	Estado:	· 11 N10			Incomi	~ CNIDI NIO	diale de			
	Responsáve	staduai N°. l Técnico:			Inscri	çao no CNPJ N°				
	Conselho de	e Classe: _	de	In	scrição Nº: de					
			, uc		_ uc					
	(Assinatura	e carimbo	do Responsável Téc	cnico do Estabe	lecimento)					
	(Assinatura	e carimbo	do servidor)							
						ANEXO VI				
	() substânc () produtos Responsáve	ias sujeita de uso vo l Técnico	s à controle especial eterinário que contendo estabelecimento:	da(s) lista(s) ham substância		ecial constantes na(s) l	sta(s) Todas as linhas	s não utilizadas foram devi	damente anula	adas.
	Conseino de		F:N , de	a de inscrição:_	_ de					
			do Responsável Téc							
					icemiento)					
	(Assinatura	e carimbo	do servidor)							
	TERMO DI NHAM	E ENCER	RAMENTO DE LI	VRO DE REG	ISTRO DO ESTOQUE	DE SUBSTÂNCIAS	SUJEITAS Á CONTROLE ESPE	CCIAL E DOS PRODUTO	OS DE USO	VETERINÁRIO QUE AS
						ANEXO VII				
	MODELO I	DE DEL A	TÁBIA DE ESTACI	TE DE CHIDCT	ÂNCIAS SUJEITAS A (
	RELATÓRI	O COMPI		JE DE SUBSTA	ANCIAS SUJEITAS A C	CONTROLE ESPECIA	L			
	Estabelecim Endereço:	ento:								
	CNPJ:									
	Licença no									
UBST. CIA (D	ÂN- CB)	TA ESTO INICL	QUE IMPORTAÇAL (g) SUBSTÂNC	ÃO DA PROD IA (g) SUBS'	UÇÃO DA AQUISIC TÂNCIA (g) SUBSTÂ	ÇÃO DA PERDAS NCIA(g) TÂNCIA	DA SUBS- VENDAS DA g) SUBSTÂNCIAS(g)	AS FABRICAÇÃO DE PRO VETERINÁRIO(g)	ODUTO DE U	USO ESTOQUE FI- NAL(g)
	referência:	~	^							
ELATO	ÓRIO DE A	QUISIÇÕI	ES DE SUBSTÂNC	IAS						
TIRST	ÂNCIA (DC	(B) LIST	ΓΑ	IIANTIDA.	CNPJ DO ESTABELEC	IMENTO FORNECED	OR NOME DO ESTAF	RELECIMENTO FOR Nº	DA NOTA F	FIS- DATA DA NOTA
СВБТ	anveni (De	.b) Lis	Ď	UANTIDA- Œ (g)	ent y bo estribelle	INERVIO I ORIVECED	NECEDOR/UF	CA	AL NOM	FIS- DATA DA NOTA FISCAL
LIDOT	ÂNGLA	LICEA	OLI A NIEID A DE	CNDL	O ECTA DEL ECIMENT	TO NOME DO ESTA	DELECTARNITO ADOLUDENTE!	HE NO DA NOTA FIO	CAL DATA	DA NOTA FIGUAL
DCB)	ÂNCIA	LISTA	QUANTIDADE	(g) CNPJ D ADQUIRE	O ESTABELECIMEN ENTE	TO NOME DO ESTA	BELECIMENTO ADQUIRENTE/	UF N° DA NOTA FIS	CAL DATA	A DA NOTA FISCAL
	DEL ATÓDI	O DE ME	NDAG DE GUDGEÂ	NCLAC		·		·		
	RELATORI	O DE VE	NDAS DE SUBSTÂ	INCIAS						
	Assinatura 6	e carimbo	do Responsável Téc	nico do Estabel	ecimento					
	7 ISSIIIatura V	carmioo	do Responsaver ree	inco do Estabel	cemento					
						ANEXO VII				
	RELATÓRI Estabelecim Endereço: CNPJ: Licença no	O COMPI ento: MAPA:		ENTAÇÃO DE	ESTOQUE DE PRODU	JTOS DE USO VETE	RINÁRIO QUE CONTENHAM S	UBSTÂNCIAS SUJEITAS	S A CONTRO	LE ESPECIAL
	Ano de refe ÂNCIA	erência: LISTA	NOME PRODUTO	N° LICENÇA	A APRESENTAÇÃO	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS (AQUISIÇÃO)	SAÍDAS (VENDAS)	PERDAS	ESTOQUE FINAL
חרת)										
	-									



RELATÓRIO DE AQUISICÕES DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

SUBSTÂNCIA (DCB)	LISTA	QUANTIDA- DE	NOME PRODUTO	N° ÇA	LICEN-	APRESENTAÇÃO	NÚMERO TO FORN	DA LICEN ECEDOR N	ESTABELEO APA	NOME DO	5 25 11	BELECI	MENTO	N° DA FISCAL	NOTA	DATA DA NO- TA FISCAL

RELATÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

SUBSTÂN- CIA (DCB)	LISTA	QUANTIDA- DE	NOME PRODU- TO	N° DA LI- CENÇA	APRESENTAÇÃO	CNPJ/CPF/N° RE- GISTRO DO ES- TAB. ADQUI- RENTE*	NOME DO ADQUIREN- TE	DO MÉDICO VE-	N° DA NOTIFICA VETERINARIA NOTIFICAÇÃO D	DU NUMERO DA	N° DA NOTA FISCAL	DATA NOTA CAL	DA FIS-

^{*}Quando o estabelecimento possuir registro no MAPA, preencher com o número do registro.

ISSN 1677-7042

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico do Estabelecimento

PORTARIA Nº 111, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto no 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei n 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.037647/2017-13, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa anexa que institui os procedimentos para o trânsito e a certificação sanitária de matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, produzidos em estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e a Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal -DCPOA.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Parágrafo único. As sugestões e comentários previstos no caput poderão ser públicas e, portanto,

serem visualizadas por qualquer contribuinte.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser apresentadas em formulário específico acessado através deste LINK ou, em caso de dificuldades de ser apresentadas em formulario especimico acessado atraves deste Linx ou, em caso de dincindades de acesso, pelo seguinte Link: http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/site/formulario.php?id_aplica-cao=228 ou ainda enviadas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Normas Técnicas da Coordenação-Geral de Programas Especiais, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária: CNT/CGPE/DIPOA no endereço Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - Sala 414 A - CEP 70.043-900 - Brasília - DF.

- § 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço
- de Inspeção Federal.

 § 2º As sugestões deverão ser encaminhadas respeitando os campos abaixo, sendo todos de preenchimento obrigatório:
- I item: identificação do item (Exemplo: art. 1°, § 1°, inciso I, da proposta de instrução normativa):
 - II texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;
 - III sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;
- IV justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão: e
- V contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

 Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do art. 3º desta Portaria implicará na recusa
- automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DCPOA Nº XXXXXXXX/SIF/ANO

Estabelecimento Sob Serviço de Inspeção Federal Nº

1 - Verificação do Veículo Data: Tipo Veículo: (descrever o tipo de veículo) Placa:

Horário: Carreta Placa:

Condições Gerais do furgão/contentor: (descrever satisfatória)

Condições Higiênicas do furgão/contentor: (descrever satisfatória)

Gerador de frio: Temperatura:

- Verificação do Carregamento

Data de início: Horário: Data fim: Horário:

Destino dos Produtos: (Aproveitamento Condicional, Exportação, País (es), Consumo a Bordo, Estocagem/Exportação. Aqui a empresa poderá descrever mais de uma opção, por exemplo: Exportação e listar o país ou países para os quais a mercadoria está habilitada)

Identificação dos Produtos: (Descrever: Marca de Embarque e Selo Lacre UE)

Temperatura: Início °C; Meio: °C Fim: °C Lacração horário: xx:xx e °C Produto Carregado: (Descrever: congelado; resfriado, ultracongelado, ambiente) Finalidade: (Descrever: comestível, não comestível, comestível - Cota Hilton) 4 - Rastreabilidade dos produtos embarcados

Nomenclatura do Pro- duto (Conforme o Rótulo)	Rótulo aprovado nº	Marca	Lote	Código de Ras- treabilidade	Data de Pro- dução (dd/mm/aa)	Validade	Natureza dos volu- mes	N° de Vo- lumes	Peso Lí- quido (Kg)
round					(dd/IIII/dd/)		mos		(115/
Nº dos documentos desdobrados:									

Obs: Serão considerados documentos para desdobramento da DCPOA: GT, CSN, CSI

- 5- Os respaldos para a certificação (laudos de análise, declarações de campo e etc) estão disponíveis de forma a cobrir a carga citada (produto, datas, destinos e etc)?

 6- Os programas de Autocontrole referentes aos produtos embarcados foram revisados e estão
- conformes?

 7- Foi utilizada matéria-prima proveniente de estabelecimento estrangeiro?

 (s) estrangeiro (s) estrangeiro (s) é(são) habilitados para o 7.1 - O (s) estabelecimento (s) estrangeiro (s) é(são) habilitados para o mercado a que se destinam os produtos?
- 7.2 As matérias-primas utilizadas para produção dos produtos acima descritos estão habilitados para o(s) mercado(s) pretendidos, com menção de habilitação no CSI de origem?

 8 Descrever o (s) Nº (os) do (s) Certificado(s) Sanitário(s) de importação ou CTPI para o caso
- de produtos importados: 9 - Foi conferido o modelo de certificado sanitário, selecionado no SIGSIF, e o mesmo se
- destina a exportação dos produtos acima relacionados e respectivo mercado.

 "DECLARO para os devidos fins que assumo as responsabilidades pela veracidade das in-
- DECLARO para os devidos fins que assumo as responsabilidades pela veracidade das informações aqui prestadas, e estar ciente de que, a qualquer momento, poderão ser confrontadas, pela autoridade registraria competente.

 DECLARO, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sujeitando o declarante às suas penas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções descritas no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. "ANEXO II

 MODELOS DE CARIMBOS DE USO NOS DOCUMENTOS PARA CERTIFICAÇÃO SA-

NITÁRIA
Os carimbos para utilização nos procedimentos para certificação sanitária devem obedecer a forma e conteúdo abaixo especificados:

1. Carimbo Datador:

Para uso do serviço de inspeção federal e da vigilância agropecuária internacional.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017092100020

^{**} Preencher somente em casos de venda com notificação de receita veterinária ou notificação de aquisição por Médico Veterinário.